EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.332 - TO (2016/0298058-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE	:	J P P
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por J P P contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Alega a defesa que há omissão no *decisum* atacado, pois, "*no caso dos autos, sequer há prova da materialidade delitiva, pois o exame pericial apenas constatou que a pretensa vítima não era virgem aquela época, outrossim, que a ruptura himenal em comento era antiga e estava cicatrizada, não havendo como atribuir o desvirginamento ao EMBARGANTE, muito menos, que este manteve relação sexual 'pênis in vaginan' com a mesma, ou que a perda da virgindade daquela ocorreu de maneira forçada*" (e-STJ fl. 258).

Aduz que, "*sob outro aspecto, o 'decisum' é omisso no que tange a arguição defensiva de que inexiste comprovação de fato concreto de abalo psicológico para a vítima, que justificasse a valoração negativa das 'circunstâncias do crime', e, portanto, a exasperação da pena-base em 10 (dez) meses de reclusão*" (e-STJ fl. 529).

É, em síntese, o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, não há se falar na existência de omissão no julgado.

Por decorrência lógica da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, questões de fundo veiculadas no recurso não podem ser enfrentadas, haja vista o apelo raro não ultrapassar o juízo de admissibilidade realizado nesta Corte.

Conforme já advertiu o STJ: "*Se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não se caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal*" (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.559.725/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/08/2017).

O pedido referente à dosimetria da pena, por sua vez, constitui indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator